



PARECER Nº 186/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.083381/2012-41
INTERESSADO: AEROCLUBE DE UBERABA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo AEROCLUBE DE UBERABA, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº. 00065.083381/2012-41, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC sob os números SEI 1145565 e SEI 1145984, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 648.015/15-2.

2. O Auto de Infração nº 03034/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 18/06/2012, capitulando a conduta do Interessado no art. 98 e no art. 99 da Lei nº. 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 09/05/2012

Hora: 07h50min

Local: SBUR

Por determinação do Gerente de Licenças de Pessoal, através do BROA nº 204/GGAP/2012 do dia 28/05/2012, onde comunica acidente com a aeronave PP-GJC, do aeroclube de Uberaba, ocorrido dia 09/05/2012, foi constatado que o referido Aeroclube realizou voo de instrução com os cursos cancelados desde 20/12/2004, conforme verificado no sistema Decolagem Certa. Infração passível, portanto, de aplicação de multa conforme os Art. 98 e Art. 99 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica e combinados com os itens RBHA 141.53(c); 141.53(d) e 141.57(b).

3. No Relatório de Fiscalização nº 88/2012/ESC/GPEL/GGAG/SPO, de 18/06/2013 (fls. 02), o INSPAC informa que foi constatado que o Aeroclube de Uberaba realizou voo de instrução com os cursos cancelados desde 20/12/2004, cancelamento este publicado no BPS nº 18, de 04/05/2007, e no Diário Oficial da União de 20/12/2004.

4. Às fls. 03, Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave (BROA) nº 204/GGAP/2012, de 28/05/2012, que relata incidente com a aeronave PP-GJC em 09/05/2012.

5. Às fls. 04, extrato do SACI no qual consta que a aeronave PP-GJC pertence ao Governo Federal - Anac e era operada pelo Aeroclube de Uberaba.

6. Notificado da lavratura em 13/07/2012 (fls. 07), o Autuado protocolou defesa em 01/08/2012 (fls. 08), na qual alega que a homologação do curso prático de piloto privado de avião teria sido feita em março de 2007 e, assim, o Aeroclube acreditava que ela só venceria em março de 2012.

7. Em 05/02/2015, a autoridade competente de primeira instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c os itens 141.53(c), 141.53(d) e 141.57(b) do RBHA 141.

8. Notificado da convalidação em 17/03/2015 (fls. 12), o Interessado apresentou defesa em 25/03/2015 (fls. 15 a 27), na qual alega *bis in idem* com o Auto de Infração nº 001192/2014/SPO. Alega também nulidade do Auto de Infração pela ausência de identificação completa do agente responsável por

sua lavratura. Argumenta que o Auto de Infração precisaria ter sido precedido por advertência. Alega ainda que o voo teria sido feito com segurança.

9. Registra-se que, em 27/03/2015, foi lavrado Termo de Decurso de Prazo (fls. 14), uma vez que a defesa só foi juntada ao processo após o término do prazo.

10. Em 24/04/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 38 a 40.

11. Tendo tomado conhecimento da decisão em 29/06/2015 (fls. 46), o Interessado apresentou seu tempestivo recurso em 06/07/2015 (fls. 53 a 65 e fls. 67 a 70), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

12. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos de defesa.

13. Tempestividade do recurso certificada em 08/09/2015 – fls. 72.

14. Em 14/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1251008).

15. Em Despacho de 18/12/2017 (SEI 1359675), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta relatora em 22/01/2018.

16. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

17. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 13/07/2012 (fls. 07), apresentando sua defesa em 01/08/2012 (fls. 08). Foi também regularmente notificado da convalidação do enquadramento em 17/03/2015 (fls. 12), apresentando sua defesa em 25/03/2015 (fls. 15 a 27). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 29/06/2015 (fls. 46), apresentando o seu tempestivo recurso em 06/07/2015 (fls. 53 a 65 e fls. 67 a 70), conforme despacho de fls. 72.

18. No entanto, verifica-se que a decisão de primeira instância (fls. 38 a 40) relata que o Interessado "não apresentou defesa para a Convalidação do Auto de Infração em referência, sendo lavrado o Termo de Decurso de Prazo, à fl. 14". Nenhuma referência é feita aos argumentos apresentados na defesa de fls. 15 a 27.

19. Pelo exposto, entendo que decisão de primeira instância cerceou o direito do Interessado ao contraditório e à ampla defesa, ao ignorar a manifestação juntada aos autos e não analisar seus argumentos. Portanto, entendo também que a decisão de primeira instância de fls. 38 a 40, proferida em 24/04/2015, deve ser anulada e o crédito de multa dela decorrente, cancelado.

20. Ressalta-se que, conforme entendimento exposto na Nota nº 00024/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 01/12/2017 (SEI 1311816), "*não há dúvidas de que a alteração na capitulação da infração consiste em ato saneador de apuração do fato, enquadrando-se, com tranquilidade, à situação prevista no inciso II, do art. 2º da Lei nº 9.783, de 1999*". Assim, ficou assente que ato de convalidação de enquadramento do Auto de Infração é ato capaz de interromper a prescrição da pretensão punitiva, nos seguintes termos:

Nota nº 00024/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU

26. Diante desse entendimento, cumpre reafirmar o posicionamento já sedimentado por esta Procuradoria de que atos de convalidação (...) constituem marco interruptivo da prescrição, com amparo no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873, de 1999. Esse entendimento, como já afirmado pelo voto da Relatora (SEI 1046824) e na Nota Técnica nº 413(SEI)/2017/ASJIN (SEI nº 1162648), foi esposado no Parecer nº 00024/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU e na Nota nº 87/2013/NDA/PFANAC/PGF/AGU:

Parecer nº 00024/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU

"Nesse sentido, verifica-se que tanto as Decisões da Junta Recursal, prolatadas em 06.10.2011 e em 08.11.2012, quanto o Ato de Convalidação exarado em 02.12.2011 configuram causa interruptiva descrita e prevista no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/1999 (...)"

Nota nº 87/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU:

"(...) Posteriormente, foi concretizada a convalidação da autuação em 22 de setembro de 2011 (fls. 26/27), restituindo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de defesa à autuada, caracterizando a prática de ato inequívoco tendente à apuração da infração e a consequente ocorrência de nova causa interruptiva do prazo prescricional referente à pretensão punitiva, nos termos do art. 2º, inciso II, da lei nº 9.873/99".

21. Portanto, entende-se que, com a anulação da decisão de primeira instância, o prazo de prescrição da pretensão punitiva para proferir decisão válida de primeira instância passou a ser 05/02/2020, respeitando-se o disposto no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, que prevê que um processo não pode permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

III - CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, sugiro ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de fls. 38 a 40, RETORNANDO os autos à autoridade competente de primeira instância administrativa (SPO), para que profira nova decisão.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 06/02/2018, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1468525** e o código CRC **BE16EAFA**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 215/2018

PROCESSO Nº 00065.083381/2012-41
INTERESSADO: AERoclUBE DE UBERABA

Brasília, 26 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AERoclUBE DE UBERABA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 24/04/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 03034/2012/SSO – *Ministrar instrução com homologação vencida*, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Assim, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 186/2018/ASJIN - SEI 1468525**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer o recurso interposto por AERoclUBE DE UBERABA e por **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de fls. 38 a 40, CANCELANDO a multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 03034/2012/SSO, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.083381/2012-41 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 648.015/15-2**, e **RETORNANDO os autos à autoridade competente de primeira instância administrativa (SPO) para que profira nova decisão.**

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 06/02/2018, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1469786** e o código CRC **FFBE4C35**.